



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União
de 20 / 05 / 2002
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13061.000025/00-69
Recurso nº : 121.296
Acórdão nº : 201-76.558

Recorrente : FERTICRUZ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Centro de Documentação

RECURSO ESPECIAL

Nº RD/RP 201-121296

PIS - RESTITUIÇÃO – SEMESTRALIDADE - PERÍODO DE 10/1995 A 02/1996 – No período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, quanto à Contribuição ao PIS, deve aplicar-se as Leis Complementares nºs 7/1970 e 8/1970, conforme dispõe a IN SRF nº 06/2000. A base de cálculo da Contribuição para o PIS, no período, é o valor do faturamento do sexto mês anterior ao da incidência, conforme preceitua art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/1970.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **FERTICRUZ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro José Roberto Vieira, quanto à semestralidade.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2002

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antônio Mário de Abreu Pinto
Antônio Mário de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.
cl/cf



Processo nº : 13061.000025/00-69
Recurso nº : 121.296
Acórdão nº : 201-76.558

Recorrente : FERTICRUZ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da Decisão nº 592, de fls. 68/81, proferida pela DRJ em Santa Maria/RS, que indeferiu pedido de restituição de créditos oriundos de pagamento indevido de Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, relativos ao período entre outubro de 1995 e fevereiro de 1996. O pedido decorre da declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, da retroatividade da Medida Provisória nº 1.212, por afronta ao § 6º do art. 195 da Constituição Federal, que assegura o princípio da anterioridade nonagesimal.

A Recorrente formulou o pedido de restituição em 04/04/2000, afirmando ter efetuado pagamentos indevidos de Contribuição ao PIS, utilizando-se da sistemática da Medida Provisória nº 1.212/95, no período de 14 de novembro de 1995 a 15 de março de 1996. Conforme o exposto, requer a declaração de que os valores recolhidos a título de PIS no período supracitado são indevidos e a restituição, face à inconstitucionalidade e inexigibilidade das exações.

Em diligência fiscal, a Receita Federal apurou que existem, na verdade, débitos da Requerente, inexistindo pagamento a maior, pois “*verifica-se que ainda restou um saldo a pagar em todos os meses do pedido de restituição*”. Posteriormente, a Delegacia da Receita Federal em Santo Ângelo/RS, em Despacho Decisório de 20 de novembro de 2001, indeferiu o pedido de restituição.

Irresignada com a decisão supra, a Recorrente, tempestivamente, interpôs manifestação de inconformidade em 26/12/2001 (fls. 47/51), requerendo a reforma da decisão, o deferimento do pedido de restituição, e, subsidiariamente, caso seja considerada devida a contribuição nos meses acima mencionados, que a restituição se faça pelos valores pagos a maior, considerando a base de cálculo do PIS, atentando à semestralidade, em face do disposto no § único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria/RS, por meio da Decisão nº 592 (fls. 68/81), da mesma forma, indeferiu o pedido de restituição, confirmando entendimento da Delegacia da Receita Federal em Santo Ângelo/RS de que a exação em questão é devida e que improcede, *in casu*, o pleito de restituição feito pela Recorrente. Da mesma forma, entendeu que o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70 veicula norma sobre o prazo de recolhimento e não regra especial acerca de base de cálculo retroativa do PIS.

Inconformada, interpôs a Contribuinte, tempestivamente, o presente Recurso Voluntário, em face da decisão da Delegacia da Receita Federal em Santo Ângelo/RS, pleiteando reapreciação das questões quanto ao cabimento da restituição de PIS, bem como, subsidiariamente, que a restituição se faça considerando a base de cálculo do PIS o faturamento



Processo nº : 13061.000025/00-69
Recurso nº : 121.296
Acórdão nº : 201-76.558

do sexto mês anterior, em face do disposto no art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, nos termos e fundamentos expostos no Recurso em questão.

É o relatório.



Processo nº : 13061.000025/00-69
Recurso nº : 121.296
Acórdão nº : 201-76.558

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTÔNIO MÁRIO DE ABREU PINTO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A questão versa sobre pedido de restituição de Contribuição ao PIS relativa às competências de *outubro/95 a fevereiro/96*, tendo em vista que a Requerente efetuou equivocadamente o recolhimento nesses períodos de acordo com o que dispõe a Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, ao invés de aplicar a Lei Complementar nº 7/70.

Entendo que assiste razão à Recorrente, tendo em vista o que dispõe a IN SRF nº 6, de 19 de janeiro de 2002, que aduz:

“aos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 a 29 de fevereiro de 1996 aplica-se o disposto na Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970 e nº 8, de 3 de dezembro de 1970.” (negritei)

Destarte, o pagamento do PIS, de acordo com a Medida Provisória nº 1.212/95, no período entre outubro de 1995 e fevereiro de 1996, é irregular, devendo-se aplicar, ainda, nesse período, o que dispõem as Leis Complementares nºs 7/70 e 8/70.

Também, tem razão a Recorrente quando considera que a Contribuição para o PIS deveria ser recolhida nos estritos termos da Lei Complementar nº 7/70, no sentido de que *a base de cálculo adotada deva ser a do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador*.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, órgão constitucionalmente competente para dirimir as divergências jurisprudenciais, pacificou a matéria, em sede do RE nº 240.938/RS (1990/0110623-0), decidindo que a base de cálculo da Contribuição para o PIS é a de seis meses antes do fato gerador.

Ademais, igualmente, encontra-se definida na órbita administrativa (Acórdão RD/201-0.337) a dicotomia entre o fato gerador e a base de cálculo da Contribuição ao PIS, encerrada no art. 6º e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 7/70, cuja plena vigência foi definitivamente reconhecida por aquele Tribunal.

Diante do exposto, voto pelo **provimento** do recurso para admitir a possibilidade de haver valores a serem restituídos, em face da existência da Contribuição ao PIS, a ser calculada mediante regras estabelecidas na Lei Complementar nº 7/70 e, portanto, sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador. **Ressalvado o direito de o Fisco averiguar a exatidão dos cálculos.**

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2002

ANTÔNIO MÁRIO DE ABREU PINTO